

**Em 05 de setembro de 2016, o Comitê Executivo e Conselho Diretor da ABPI, com a colaboração da Comissão de Estudo de Cultivares, aprovaram a presente Resolução.**

### **RESOLUÇÃO DA ABPI Nº 89**

**Assunto: Substitutivo final ao Projeto de Lei nº 827/2015, do Dep. Dilceu Sperafico (Relator: Dep. Nilson Leitão), disponibilizado oficialmente em 08 de junho de 2016, que altera a Lei nº 9.456, de 25/04/1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.**

a) CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 187, estabelece a Política Agrícola Brasileira, e que o seu inciso III determina como um dos objetivos o incentivo à pesquisa e à realização de investimentos em tecnologia no meio agrícola;

b) CONSIDERANDO que, para tanto, compete às leis e decretos outorgar a efetividade e a segurança jurídica que o mercado agrícola exige no trato de variedades vegetais, mudas e sementes;

c) CONSIDERANDO que o Brasil internalizou o TRIPs (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* – Acordo Relativo aos Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) no ordenamento jurídico pela promulgação do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o qual estabelece padrões mínimos para a proteção da Propriedade Intelectual a serem aplicados aos países signatários da OMC e dá a opção aos países-membros, para a proteção intelectual das variedades vegetais, por um sistema patentário, um modelo *sui generis*, ou uma combinação de ambos (artigo 27.3(b)), optando o Brasil pelo modelo *sui generis*;

d) CONSIDERANDO que o Brasil internalizou o Ato de 1978 da União para a Proteção das Obtenções Vegetais - UPOV, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 19 de abril de 1999, e promulgou a adesão à UPOV, pelo Decreto nº 3.109 de 30 de junho de 1999 e que, portanto, o Brasil se comprometeu a respeitar e promover o texto internacional quando o assinou e o internalizou, abrindo possibilidade de ser acionado em cortes internacionais de comércio em caso de descumprimento da Convenção;

e) CONSIDERANDO que a LPC é o mais importante instrumento para 1) atrair investimentos público e privado, tanto de brasileiros quanto de estrangeiros, em melhoramento genético de plantas no Brasil, 2) adicionar valor ao resultado de pesquisa objetivando a obtenção de novas variedades vegetais, 3) avançar programas de melhoramento genético de plantas no país, e 4) encorajar a entrada de tecnologia estrangeira no Brasil, especialmente em áreas do

melhoramento que não são realizadas no país ou que ainda estão em fases iniciais de pesquisa;

f) CONSIDERANDO que os direitos de Propriedade Intelectual são previstos na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXIX, e que, portanto, todo trabalho oriundo do intelecto humano é considerado na Constituição Federal “*tendo em visa o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*”;

g) CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 170, dispõe que a ordem econômica deve ter sua base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observado, dentre eles, o princípio da livre concorrência (artigo 170, inciso IV);

A presente Resolução vem complementar e atualizar a Resolução desta Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) nº 88/2016, que analisou o substitutivo anterior elaborado pelo relator Dep. Nilson Leitão.

A ABPI, após ter discutido e analisado os dispositivos do substitutivo final ao PL nº 827/2015, no âmbito da Comissão de Estudos de Cultivares, firma a presente Resolução para o fim de demonstrar, concluir e recomendar o quanto segue:

***I. Art. 1º do substitutivo final ao PL nº 827/2015 - Os artigos 3º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 28 e 31 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:***

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 3º	Considera-se, para efeitos desta Lei: [...] <fim do artigo>	Considera-se, para efeitos desta Lei: [...] XIX – denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar, aprovado segundo as condições desta Lei;  XX – obtentor: pessoa física ou jurídica que desenvolve cultivar;  XXI – plantas ornamentais – toda planta cultivada em função de sua beleza, utilizada na arquitetura de interiores e no paisagismo de espaços externos;  XXII – olerícolas – culturas de hortaliças de estrutura herbácea, geralmente de ciclo curto e tratos culturais

Sede – Rua da Alfândega, 108, 6º andar, Centro  
20070-004 - Rio de Janeiro – RJ – Brasil  
Tel.: (21) 2507-6407 – Fax: (21) 2507-6411

Filial – Alameda dos Maracatins, 1217, Cj. 608  
Ed. Supéria Moema Corporate, Moema  
04089-014 – São Paulo – SP - Brasil  
Tel.: (11) 3044-6613

		<p>intensos, utilizados na alimentação humana, e identificadas comercialmente como hortaliças tuberosas, hortaliças herbáceas e hortaliças-fruto;</p> <p>XXIII – uso próprio: ato realizado pelo agricultor de guardar determinada quantidade de material de propagação para sementeira ou plantio, em sua propriedade ou em outra área cuja posse detenha”.</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>
--	--	---

1. A ABPI **não se opõe** à alteração ao artigo 3º da LPC, trazendo cinco novas definições (denominação, obtentor, plantas ornamentais, olerícolas e uso próprio).

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 8º	Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.	Art. 8º O direito à proteção da cultivar recairá sobre o material propagativo.  Parágrafo único. Os direitos pecuniários incidentes pelo uso da semente ou da muda própria serão definidos conforme estabelecido no art. 45-A”.

2. Com relação ao caput, a expressão “material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira” foi substituído por “material propagativo”. Além de não ter ocorrido mudança expressiva de significado, tal alteração parece tornar o texto mais conciso.

Entretanto a ABPI **opõe-se veementemente** ao parágrafo único do artigo 8º, por ser **extremamente preocupante** a provisão por ele dada. Discussão aprofundada, especialmente no que se refere ao GGC, será realizada ao tratarmos do Artigo 45-A.

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 9º	A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.  <fim do artigo>	<i>Sem alterações no substitutivo final</i>

3. Apesar do Artigo 1º do substitutivo final afirmar que o artigo 9º da Lei 9.456/97 passará a vigorar com alterações, não é sugerida nenhuma modificação ao texto.

Se não houve equívoco e não haverá alteração do Artigo 9º da LPC, esta Associação entende que a redação do substitutivo anterior estaria mais adequada, pois definiria melhor os direitos do obtentor para incluir também doação e armazenamento para fins comerciais do material de propagação de cultivar protegida, tornando mais eficazes os direitos exclusivos do obtentor.

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 10	<p>Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:</p> <p>I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;</p> <p>II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;</p> <p>III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;</p> <p>IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.</p> <p>§ 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:</p> <p>I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigará-se a obter a autorização do titular do direito sobre a</p>	<p>Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:</p> <p>I – reserva e planta sementes ou mudas para uso próprio, ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, desde que respeite o que for definido pelos grupos mencionados no parágrafo único do art. 8º e no artigo 45-A desta Lei;</p> <p>II – usa o produto obtido do seu plantio como alimento para o consumo próprio;</p> <p>III – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;</p> <p>IV – sendo agricultor, cultiva até um módulo fiscal, bem como o extrativista, o indígena e o remanescente de comunidades de quilombos rurais.</p> <p>§ 1º Não se aplicam as disposições dos incisos I, II e IV do <i>caput</i> à cultura da cana-de-açúcar e às culturas de árvores florestais, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:</p> <p>I – para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor se obrigará a obter a autorização do titular do direito sobre a</p>

<p>cultivar;</p> <p>II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;</p> <p>III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;</p> <p>IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.</p> <p>§ 2º Para os efeitos do inciso II do caput, sempre que:</p> <p>I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;</p> <p>II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.</p> <p>§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:</p> <p>I - explore parcela de terra na condição de</p>	<p>cultivar;</p> <p>II – quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;</p> <p>III – somente se aplica o disposto no inciso I do § 1º deste artigo às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, um módulo fiscal, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.</p> <p>§ 2º A permissão ao agricultor que cultiva até um módulo fiscal, prevista no inciso IV do <i>caput</i>, não se aplica às cultivares de espécies ornamentais e olerícolas”.</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>
---	---

	<p>proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;</p> <p>II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;</p> <p>III - não detenha a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;</p> <p>IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e</p> <p>V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>	
--	---	--

4. Em relação às modificações propostas no artigo 10, a ABPI **opõe-se veementemente** ao inciso I, com riscos de ir em desencontro ao princípio de exaustão.

A exaustão ou esgotamento de direitos é a doutrina segundo a qual uma vez que o titular tenha auferido o benefício econômico de ter colocado o produto no comércio, cessam os direitos do titular sobre o dito produto. O direito de exclusividade não confere ao titular o poder de controlar a revenda do produto (ou, no caso de cultivares, a revenda do produto de colheita), exceto para fins reprodutivos ou o que se definirá por "uso próprio".

Entretanto, de acordo com o inciso I do parágrafo 10, as decisões referentes ao produto da colheita serão tomadas pelos GGCs, ou seja, os GGCs definirão se o agricultor poderá vender como alimento ou matéria-prima o produto da colheita, independentemente de ter pago *royalties* referentes à compra de material propagativo.

Isto fere o princípio da exaustão, uma vez que compradas as sementes (ou mudas) e remunerado o obtentor, o agricultor poderia dar a destinação que quisesse ao seu produto de colheita (ressalvadas, mais uma vez, as situações em que há finalidade reprodutiva ou o que se definir por uso "próprio").

	Lei 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 11	<p>A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>	<p>A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos quando houver, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.</p> <p>Parágrafo Único – O prazo de 25 anos previsto no <i>caput</i> deste artigo se aplica as árvores florestais e a cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta lei.</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>

5. A ABPI **não se opõe** à alteração ao artigo 11 da LPC.

	Lei 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 14	<p>Art. 14. Além do requerimento, o pedido de proteção, que só poderá se referir a uma única cultivar, conterà:</p> <p>(...)</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>	<p><i>Sem alterações no substitutivo final</i></p>

6. Apesar do Artigo 1º do substitutivo final afirmar que o artigo 14 da Lei 9.456/97 passará a vigorar com alterações, não é sugerida nenhuma modificação ao texto.

	Lei 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 28	<p>Art. 28. [...]</p> <p>Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>	<p>Art. 28. [...]</p> <p>Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>

	Lei 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 31	O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.  <fim do artigo>	O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.  <fim do artigo>

7. Com relação ao artigo 28 e ao artigo 31, o substitutivo final ao PL nº 827/2015 sugere apenas uma correção, substituindo “Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994” (revogada) por “Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011”. Esta Associação **não se opõe** a esta alteração.

**II. Art. 2º do substitutivo final ao PL nº 827/2015 – O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a denominação “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”, abrangendo o artigo 36, com parágrafo único renumerado para §1º e acrescido de §2º, o art. 36-A e o art. 36-B, que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:**

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Capítulo III  Artigo 36		TÍTULO II  .....  CAPÍTULO III  “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”  “Art. 36 (...)
	Artigo 36 (...)	§ 1º Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.  § 2º O mantenedor que, de forma contínua e deliberada, deixar de suprir o mercado com material de propagação de categoria superior ou de assegurar as características declaradas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, terá



		<p>seu nome excluído do registro da cultivar no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, sem prejuízo de declaração, <i>ex officio</i>, de uso público restrito da cultivar protegida, nos termos do art. 36 desta Lei, mediante parecer técnico órgão técnico central do MAPA a ser submetido ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”</p> <p>“Art. 36-A. A comercialização de cultivar não poderá constituir reserva de mercado e nem ser objeto de monopólios ou oligopólios, de forma a permitir a terceiros interessados o amplo e tempestivo acesso à tecnologia”.</p> <p>“Art. 36-B. A exploração comercial de cultivar, protegida nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de forma a que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.”</p> <p>&lt;fim do artigo&gt;</p>
--	--	---

8. A ABPI posiciona-se **totalmente contra** o parágrafo 2º do Artigo 36 e contra os Artigos 36-A e 36-B, que devem ser excluídos *in totum*.

Aparentemente, estes artigos intentam mitigar problemas de concentração/reserva de mercado no setor de sementes.

Novamente misturam-se assuntos diferentes, como a Lei de Sementes e Mudanças (Lei nº 10.711/03) e a lei referente ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/11). Trata-se de objetos jurídicos diferentes cujas regulações não podem ser confundidas e misturadas, sob pena de criar um ambiente de insegurança jurídica. Mais especificamente, o sistema legal vigente estabelecido pela Lei nº 12.529/2011 já prevê mecanismos para coibição e penalização de práticas anticoncorrenciais, havendo, portanto, desnecessidade de versar sobre esta matéria. A inserção em lei específica de condições estabelecidas como práticas anticoncorrenciais pode levar a uma distorção indevida dos preceitos gerais já estabelecidos pela lei geral, qual seja a Lei 12.529/2011.

Além disso, questões relacionadas a “irregular distribuição da cultivar” ou de “falta de fornecimento de material propagativo injustificado” se aplicaria à Licença Compulsória (Capítulo II) e não ao uso público restrito.

Ainda, apesar do substitutivo final prever a retirada do assunto patentário, o trecho final do artigo 36-A gera inquietude e insegurança. O trecho lido como “(...) *de forma a permitir terceiros interessados o amplo e tempestivo acesso a tecnologia*” deveria ser modificado para “(...) *de*

forma a permitir terceiros interessados o amplo e tempestivo acesso a cultivares”, a fim de esclarecer e dirimir quaisquer dúvidas.

Finalmente, o artigo 36-B retira a previsão de ‘licenciamento’ de cultivar protegida e insere o termo “exploração comercial” em seu lugar, tornando o texto mais amplo e menos preciso. Se há interesse em proteger outras formas de exploração comercial além do licenciamento, que as mesmas sejam estritamente definidas, ao invés de se utilizar uma expressão ampla.

**III. Art. 3º do substitutivo final ao PL nº 827/2015 – A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com novo Título III-A, abrangendo o art. 45-A, §§ 1º, 2º e 3º que lhe são acrescidos.**

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Título III-A	--	<p>TÍTULO III-A</p> <p>DOS GRUPOS GESTORES DE CULTIVARES – GGC</p> <p>“Art. 45-A. São instituídos Grupos Gestores de Cultivares - GGC por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, formados pelos representantes dos obtentores, dos produtores de sementes e mudas e dos produtores rurais, que obrigatoriamente definirão, mediante acordos privados realizados anualmente, valor dos royalties, a forma e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente ou da muda própria, podendo se estender até o produto da colheita, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 1º - Os GGC deverão ser formados por cada uma das associações que, nacionalmente e de forma mais específica, represente o obtentor, o produtor de semente e o produtor rural, por espécie vegetal ou grupo de espécies afins.</p> <p>§ 2º - As decisões dos grupos mencionados no <i>caput</i> serão sempre tomadas à unanimidade dos votos dos integrantes, ou outro critério definido pelo grupo.</p> <p>§ 3º - Os direitos pecuniários respeitarão ao princípio da razoabilidade, preservando-se a remuneração justa do obtentor e coibindo-se o abuso ou excesso que possa interferir na viabilidade econômica da atividade agrícola.”</p>

9. A ABPI **opõe-se veementemente** ao artigo 45-A por ser **extremamente preocupante** a provisão dada, que versa sobre criação dos Grupos Gestores de Cultivares - GGC. Sugere-se fortemente sua exclusão *in totum*.

Entende-se que com a nova redação, o poder dado a esses grupos gestores é ainda maior que do que previa a redação apresentada no substitutivo anterior quando se referia aos GMCs. A discricionariedade que permeia sobre os direitos que se pretende conferir a tais grupos é de causar extremo assombro aos entes do setor, que são obrigados a se deparar com pequenos grupos, formados pelos representantes dos obtentores, dos produtores de sementes e mudas e dos produtores rurais, decidindo sobre o valor, forma e momento do pagamento dos royalties relativos aos direitos pecuniários pelo uso da semente, da muda própria ou até mesmo ao produto da colheita.

É completamente temerosa a criação de tais grupos com tamanha liberdade de agir e, aparentemente, sem qualquer regulação clara sobre os limites de suas atividades, obrigações e responsabilidades.

Importante também frisar que, ao permitirmos que esses grupos sejam responsáveis pela gerência dos royalties, estamos naturalmente **rompendo com acordos de Propriedade Intelectual dos quais o Brasil é signatário, como TRIPs e UPOV**. Certamente que a nova redação do presente artigo **coloca a prática legislativa brasileira em oposição ao previsto por esses tratados**.

Além disso, a redação do caput, referente aos royalties, parece preconizar que os GGCs serão os responsáveis por definir os valores dos royalties de forma geral e não somente no caso de uso da semente ou muda própria, o que torna bastante preocupante a presente redação.

Há de se observar, também, que o presente artigo carrega em sua essência uma inclinação à **inconstitucionalidade**.

Ainda que se entenda pela criação de tais grupos gestores, o que se admite apenas a título exemplificativo, parece um tanto quanto absurdo que se obrigue pessoas a se associarem. Tal previsão vai completamente em desencontro aos termos do art. 5, inciso XX da Constituição Federal, que versa o seguinte:

*XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*

A ABPI defende que se deve estender o direito de proteção ao produto de colheita. No entanto, a lei **não deve** transferir a terceiros (na figura dos GGCs), de nenhuma forma, o exercício dos direitos que pertencem **exclusivamente** ao obtentor da cultivar, no que se refere ao valor dos *royalties*, formas de arrecadação, fluxos, prazos e a destinação desta remuneração.

De forma absolutamente preocupante, à medida que tais provisões retiram do obtentor, de forma clara e absurda, o direito e os papéis que lhe são devidos, há um atentado frontal à livre iniciativa e à livre concorrência, apresentando-se claramente inconstitucionais por ferir o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que preza pela livre iniciativa. Os resultados do trabalho de um titular não serão por ele geridos. Nesse sentido, importante destacar que a criação dos GGCs viola direitos dos envolvidos e abre espaço para um movimento contrário ao que vivemos hoje no setor agrário no país. Afinal, a insegurança jurídica causada com a criação de tais grupos certamente poderá impactar na redução do ritmo de crescimento do setor.

Neste ponto, é mister lembrar que a lei tem por objetos principais atrair investimentos e garantir ao obtentor a retribuição pelo seu trabalho intelectual e criativo e o retorno dos altos investimentos em melhoramento genético vegetal. Assim, o proposto artigo 45-A atuará em sentido totalmente inverso aos objetivos da lei, **desestimulando e rechaçando investimentos** dos obtentores na criação de novas variedades, já que há prejuízo das garantias de retorno do seu esforço intelectual e do investimento, indo em total desencontro ao objetivo do artigo 187, III da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, entende-se que a criação de GGCs por espécie vegetal ou grupo de espécies afins continua **inexequível na prática**, importando apontar que atualmente há mais de 150 espécies vegetais passíveis de proteção no Brasil, algumas contando com apenas uma cultivar protegida.

A preocupação com preços abusivos não pode ser remediada dessa forma claramente ilegal e abusiva. Como já tratado por outras associações se manifestando contra o presente artigo, a atual LPC já possui ferramentas para evitar tal cenário, como a aplicação de licença compulsória e o uso público restrito. Essas medidas sim funcionam como meios eficazes e seguros para se evitar eventuais abusos no setor.

**IV. Art. 4º do substitutivo final ao PL nº 827/2015 – Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997: I – os parágrafos 1º e 3º do art. 4º; II – o parágrafo único do art. 22; III – os artigos 51 e 52.**

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 4º	<p>Art. 4º É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal.</p> <p>§ 1º São também passíveis de proteção as cultivares não enquadráveis no disposto no caput e que já tenham sido oferecidas à venda até a data do pedido, obedecidas as seguintes condições</p>	REVOGAM-SE os parágrafos 1º e 3º

	<p>cumulativas:</p> <p>I - que o pedido de proteção seja apresentado até doze meses após cumprido o disposto no § 2º deste artigo, para cada espécie ou cultivar;</p> <p>II - que a primeira comercialização da cultivar haja ocorrido há, no máximo, dez anos da data do pedido de proteção;</p> <p>III - A proteção produzirá efeitos tão somente para fins de utilização da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas;</p> <p>IV - a proteção será concedida pelo período remanescente aos prazos previstos no art. 11, considerada, para tanto, a data da primeira comercialização.</p> <p>§ 2º Cabe ao órgão responsável pela proteção de cultivares divulgar, progressivamente, as espécies vegetais e respectivos descritores mínimos necessários à abertura de pedidos de proteção, bem como as respectivas datas-limite para efeito do inciso I do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º A divulgação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a uma escala de espécies, observado o seguinte cronograma, expresso em total cumulativo de espécies protegidas:</p> <p>I - na data de entrada em vigor da regulamentação desta Lei: pelo menos 5 espécies;</p> <p>II - após 3 anos: pelo menos 10 espécies;</p> <p>III - após 6 anos: pelo menos 18 espécies;</p> <p>IV - após 8 anos: pelo menos 24 espécies.</p>	
--	---	--

10. A ABPI **não se opõe** à revogação dos parágrafos 1º e 3º do Artigo 4º.

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 22	Art. 22. Obtido o Certificado Provisório de Proteção ou o Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a manter, durante o período de proteção, amostra viva da cultivar protegida à disposição do órgão competente, sob pena de	REVOGA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO

cancelamento do respectivo Certificado se, notificado, não a apresentar no prazo de sessenta dias.	
<u>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, quando da obtenção do Certificado Provisório de Proteção ou do Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a enviar ao órgão competente duas amostras vivas da cultivar protegida, uma para manipulação e exame, outra para integrar a coleção de germoplasma</u>	

11. Esta Associação **se opõe** à revogação do parágrafo único do artigo 22. O fato do SNPC não poder mais verificar a fidedignidade das características da cultivar, prejudica a segurança quanto à descrição e ao mérito do direito eventualmente conferido.

Entende-se que, em sendo o SNPC/MAPA o órgão competente pela proteção de cultivar, deveriam ser propostas alterações visando ao seu fortalecimento (e não enfraquecimento ou desestruturação, como parece ser o caso), bem como à otimização dos recursos pessoais e financeiros e dos procedimentos administrativos internos.

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 51	<p>Art. 51. O pedido de proteção de cultivar essencialmente derivada de cultivar passível de ser protegida nos termos do § 1º do art. 4º somente será apreciado e, se for o caso, concedidos os respectivos Certificados, após decorrido o prazo previsto no inciso I do mesmo parágrafo, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o SNPC dispensar o cumprimento do prazo mencionado no Caput nas hipóteses em que, em relação à cultivar passível de proteção nos termos do § 1º do art. 4º:</p> <p>I - houver sido concedido Certificado de Proteção; ou</p> <p>II - houver expressa autorização de seu obtentor.</p>	REVOGA-SE O ARTIGO 51

	Lei nº 9.456/1997	LPC após alteração
Artigo 52	As cultivares já comercializadas no Brasil cujo pedido de proteção, devidamente instruído, não for protocolizado no prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 4º serão consideradas automaticamente de domínio público.	REVOGA-SE O ARTIGO 52

12. A ABPI **não se opõe** à revogação dos Artigos 51 e 52

13. Importante salientar que no substitutivo final não houve nenhuma menção ao Artigo 37 (das Sanções), ou seja, apesar das alterações propostas no Artigo 37 pelo PL 827/2015 e pelo substitutivo, o texto do substitutivo final se mantém de acordo com a LPC atual, sem **tipificar as condutas penais e as respectivas sanções**.

A LPC atual apresenta, em um único dispositivo, sanções administrativas, civis e penais, sem tratar nenhuma adequadamente. A esfera administrativa segue as regras da Lei nº 10.711/2003 (Lei de sementes e mudas) e a esfera civil as regras estabelecidas pelo Código Civil. Entretanto, as sanções penais não são definidas.

Sugere-se fortemente que o substitutivo traga instrumentos legais que viabilizem a persecução penal de quem fere direito intelectual de cultivares. Neste sentido, fazemos referência à proposta dada pelo APL do Ministério da Agricultura, no seu Título II (Das Tutelas Administrativa e Judicial”), que tipifica crimes e apresenta as sanções penais. Sugere-se, ainda, a previsão do uso de análise molecular comparativa em caso de violação dos direitos do obtentor.

#### **CONCLUSÃO:**

a) É notório que o Brasil necessita de modernizações na Lei de Cultivares, objetivando-se aumentar e/ou atrair investimentos, criar dispositivos legais para o fortalecimento da Propriedade Intelectual para cultivares, estabelecer confiança em *players* nacionais e internacionais quanto à estabilidade e segurança das normas de Propriedade Intelectual, gerando, assim, um ambiente favorável à inovação na agricultura.

b) Neste sentido, indicou-se que o substitutivo final ao PL nº 827/2015:

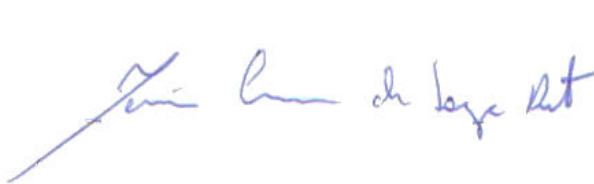
- não observa, em vários aspectos, os dispositivos da UPOV e do TRIPs, de que o Brasil é signatário, e não está, portanto, em concordância com os compromissos internacionais assumidos com adesão a estes Tratados e poderá gerar incomensurável prejuízo econômico-social;
- cria a figura dos GGCs com poderes soberanos para: (i) definir o valor do royalties; (ii) a forma e o momento de seu exercício; (iii) se a exceção do uso próprio ao direito de proteção se aplicará e a destinação dos royalties advindos dessa cobrança; e (iv) se o direito de proteção se estenderá ao produto da colheita. A criação dos GGCs é inconstitucional, sua prática inexecutável, fere os acordos internacionais e vai de encontro aos direitos de propriedade intelectual. Neste caso, o obtentor deveria ter plenitude para decidir o destino dos direitos pecuniários advindos do uso da semente própria. Portanto, transfere de forma inaceitável para terceiros o direito exclusivo do

obtentor no que se refere ao valor dos *royalties*, formas de arrecadação, fluxos, prazos e a destinação desta remuneração. Fere-se o direito fundamental do titular de direito de propriedade intelectual, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXIX;

- não tipifica as condutas penalmente condenáveis e não há qualquer referência a sanções penais aos atos ilícitos, quando a lei deve trazer em seu corpo instrumentos legais que viabilizem a persecução penal de quem fere o direito de cultivares. Isso é extremamente preocupante e essa Associação entende como uma perda de oportunidade de avançarmos no combate a crimes de propriedade intelectual;

c) Neste cenário, conclui-se que a maioria das modificações propostas pelo substitutivo ao PL nº 827/2015 é extremamente preocupante, e firma-se a recomendação de rejeitá-la por representar retrocessos no curto, médio e longo prazo, que poderão trazer sérios prejuízos ao Sistema Brasileiro de Proteção de Cultivares e ao setor agrícola do país.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2016.



Maria Carmen de Souza Brito  
Presidente



Benny Spiewak  
Diretor Relator



Marisa Moura Momoli  
Co-coordenadora do Rio de Janeiro  
da Comissão de Estudo de Cultivares



Priscila Mayumi Kashiwabara  
Co-coordenadora de São Paulo  
da Comissão de Estudo de Cultivares